



Número: **0004794-05.2024.8.13.0384**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Leopoldina**

Última distribuição : **30/10/2024**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Ameaça, Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ALEXANDRE PEDRO CAVALCANTE (RÉU/RÉ)	
	VICTOR ASSIS SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MARIA DE LOURDES XAVIER GOMES (VÍTIMA)	
LUDMILLA XAVIER GOMES (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10574838762	05/11/2025 11:53	Scan20251105110139921	Ata de Audiência - Criminal/Infracional (SEM Sentença)



TERMO DE AUDIÊNCIA - Art. 89 - Lei nº. 9099/95

Autos nº: 0004794-05.2024.8.13.0384

Réu: Alexandre Pedro Cavalcante

Em **10 de outubro de 2025, às 13h30**, sob a supervisão da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Leopoldina/MG, Dra. Mônica Barbosa dos Santos, do Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Marques, e de seu advogado, Dr. Victor Assis Silva - OAB/MG 144.483 todos comigo, Estagiária de Direito.

Apregoado, compareceu, **pessoalmente**, o investigado Alexandre Pedro Cavalcante. Na oportunidade, informou seu telefone, (32) 99998-8756.

A proposta ministerial de suspensão condicional do processo, já com o aditamento ministerial ao ID 10496100834, em virtude do pleito defensivo, se deu nos seguintes termos:

“MM. Juíza.

Nos termos disciplinados no art. 89 da Lei 9099 de 1995, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 02 (dois) a 04 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77) do Código Penal.

Haja vista isto, oferta a suspensão condicional do processo, pelo período de prova de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento indispensável das seguintes condições:

- 1. Proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, boates e assemelhados;**





TERMO DE AUDIÊNCIA - Art. 89 - Lei nº. 9099/95

À Secretaria Judicial para proceder com os trâmites necessários para a conversão da quantia depositada a título de fiança como prestação pecuniária, de modo que determino o depósito e/ou transferência para a conta-corrente judicial da comarca, aberta para os fins previstos no art. 1º do Provimento conjunto nº 27, de 17 de outubro de 2013, e utilizados para os fins mencionados no ato, de tudo, certificando-se.

Oficie-se e intime-se como de praxe.

Fica cientificado o acusado, neste ato, de que, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, **a suspensão condicional do processo será revogada, se ele, no curso do prazo, vier a ser processado por crime ou contravenção**, ou descumprir quaisquer das condições impostas.

Ficam intimados os presentes nesta assentada.”

Nada mais havendo, o ato foi encerrado.

MM. Juíza de Direito:

Promotor de Justiça:

Advogado:

Walter Augusto OAB/MG 144.473

Réu: